



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 1, DE 1º DE MARÇO DE 2023

Estabelece diretrizes relativas à homologação de acordo na 1ª Vara do Trabalho de Sobral.

A EXMA. SRA. JUÍZA DO TRABALHO TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SOBRAL, DRA. CAMILA MIRANDA DE MORAES, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nos processos em que haja pedido de homologação de acordo as partes deverão indicar:

I - nome da parte responsável pelo pagamento do acordo;

II - na hipótese de litisconsórcio passivo, a responsabilidade de cada parte pelo acordo, inclusive se haverá ou não exclusão do polo passivo;

III - o valor total do acordo, com o número de parcelas e datas de pagamento;

IV - dados bancários (nome completo, Cadastro de Pessoa Física (CPF), nome do banco, número da agência, número da conta e operação) para pagamento da(s) parcela(s) do acordo;

V - Se o acordo é com reconhecimento de vínculo de emprego (ou se a parte já tem Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) registrada) ou sem reconhecimento de vínculo de emprego;

VI - a natureza das parcelas objeto do acordo (§ 3º do art. 832, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT));

VII - a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, com a data em que o depósito judicial será realizado (no valor arbitrado na ata de audiência ou na sentença), nas hipóteses em que houver realização de prova pericial;

VIII - valor das custas (2% do valor do acordo), data do pagamento e responsável pelo recolhimento.

Parágrafo único. As partes ou interessados(as) devem juntar documentos hábeis a comprovar suas assinaturas no termo de acordo (documento de identidade com assinatura, atos constitutivos da empresa, procuração outorgada a advogado(a)).

Art. 2º Se, havendo audiência designada nos autos, as partes conciliarem por petição não apreciada pelo Juízo até a data da audiência, deverão comparecer à sessão de audiência, em razão das penas do art. 844, da CLT.

Art. 3º Nos acordos sem reconhecimento do vínculo de emprego, as contribuições previdenciárias são devidas sobre o valor total do acordo no percentual de 31% ou 11% para empresas optantes do SIMPLES Nacional, devendo tal condição ser comprovada nos autos - OJ 398 da SDI-1 do TST.

Parágrafo único. Nos acordos sem reconhecimento do vínculo de emprego que envolvam trabalho doméstico ou reclamado pessoa natural, as contribuições previdenciárias são devidas sobre o valor total do acordo no percentual de 20%.

Art. 4º Nos acordos com reconhecimento de vínculo empregatício, as partes deverão indicar os dados a serem registrados na CTPS do(a) empregado(a) (data de admissão, data de saída, remuneração, cargo ou função) e a data em que tal obrigação será cumprida.

§ 1º Modelo de cláusula sobre registro de CTPS física: CTPS: “A reclamante entregará sua CTPS no dia __ no local tal (informar endereço), para que seja registrada com os seguintes dados: admissão (__), saída (__), remuneração (R\$ __), cargo (__). A parte reclamada comprometeu-se de devolver a CTPS assinada no dia __, diretamente à __ “.

§ 2º Modelo de cláusula sobre registro de CTPS digital: CTPS DIGITAL: “A parte reclamada compromete-se a comprovar nos autos até a data ____ o registro da CTPS DIGITAL do(a) reclamante com os seguintes dados: admissão (), saída (), remuneração (), cargo ()”.

Art. 5º A natureza da(s) parcela(s) objeto do acordo (§ 3º do art. 832 da CLT) pode ser salarial (sobre a qual há incidência de contribuição previdenciária) ou indenizatória (sobre a qual não há incidência de contribuição previdenciária).

§ 1º As parcelas de natureza jurídica indenizatória são, dentre outras, aviso prévio, férias + 1/3, indenização por danos morais, indenização por danos materiais, indenização estabilidade (gestante, cipeiro, acidente etc), multa do artigo 477 da CLT,

participação nos lucros e resultados (artigo 7º, XI da Constituição Federal), vale transporte, FGTS + 40% (tem de ser depositados na conta vinculada do trabalhador conforme parágrafo único do art.26 da Lei 8036/90) além daquelas listadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º Nos acordos celebrados após a prolação da sentença, não é possível alterar a natureza jurídica das parcelas objeto da condenação. A Secretaria elaborará o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, considerando a proporcionalidade entre o valor do acordo e a natureza jurídica salarial ou indenizatória das parcelas deferidas na sentença.

Art. 6º É devida a incidência das contribuições para a Previdência Social sobre o valor total do acordo homologado em Juízo, independentemente do reconhecimento de vínculo de emprego, desde que não haja discriminação das parcelas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, conforme § 1º do art. 43 da Lei 8.212/1991, e do art. 195, I, “a”, da CF/88.

Art. 7º Na hipótese de ação de homologação de transação extrajudicial (HTE) prevista no art. 855-B da CLT, se os(as) interessados(as) não indicarem as parcelas objeto do acordo, após notificados pela Secretaria para discriminar tais parcelas, a homologação do acordo será indeferida.

Art. 8º Na hipótese de pedido de homologação de acordo com expedição de alvará de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), cabe à parte informar se prefere alvará de transferência bancária para saque do FGTS ou alvará para saque do valor na instituição bancária de forma presencial.

§ 1º Caso a parte opte pela expedição de alvará de transferência bancária do valor depositado a título de FGTS, deverá informar dados bancários de sua titularidade (nome completo, CPF, nome do banco, número da agência, número da conta e operação).

§ 2º Se a parte nada informar, a Secretaria expedirá alvará para saque do valor do FGTS na instituição bancária de forma presencial.

Art. 9º As contribuições previdenciárias são devidas pelo empregador/ empresa/pessoa jurídica (art. 30 da Lei 8212/1991) e devem ser pagas por meio do Documento de Arrecadação de Tributos Federais (DARF), observando o código 6092 – Contribuições Previdenciárias – Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho, observando os dados abaixo:

I - CAMPO 1 – Nome do contribuinte, Fone e Endereço - Dados para identificação do contribuinte;

II - CAMPO 2 – Período de apuração – data do cálculo;

III - CAMPO 3 – CPF OU CNPJ do contribuinte;

IV - CAMPO 4 – Código da Receita – 6092;

V - CAMPO 5 – Número de Referência – é o número do processo;

VI - CAMPO 6 – Data do vencimento – é o último dia do mês;

VII - CAMPO 7 – Valor principal – é o valor do recolhimento;

VIII - CAMPO 10 – Valor total – é o valor do recolhimento.

Parágrafo único. *Link* para preenchimento do DARF manualmente: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios/modelos/darf>

Art. 10. Na hipótese de inadimplemento, incidirá cláusula penal de 100% e execução, nos termos do art. 891, da CLT.

Art. 11. No silêncio do(a) autor(a)/credor(a) nos 5(cinco) dias subsequentes ao vencimento de cada parcela, presumir-se-á quitada a parcela.

Art. 12. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sobral, 1º de março de 2023.

CAMILA MIRANDA DE MORAES

JUÍZA TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SOBRAL